

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento

Este Regulamento poderá sofrer, a todo o tempo, e nos termos legais, as alterações consideradas indispensáveis.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

Cabe à Câmara Municipal de Ponte da Barca resolver, mediante deliberação, todas as dúvidas e omissões.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR

Rectificação n.º 119/2006 — AP. — *Projecto de alteração ao Regulamento de Luta contra a Pobreza e Inserção Social.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que o aviso referente ao projecto de alteração do Regulamento de Luta Contra a Pobreza e Inserção Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, apêndice n.º 25, de 17 de Março de 2006, saiu com as inexactidões e falhas que seguidamente se rectificam:

Assim, na alínea *a)* do artigo 2.º, sob o título «Conceitos», onde se lê «Decreto-Lei n.º 321-8/90» deve ler-se «Lei n.º 321-B/90».

No n.º 2 do artigo 5.º, sob o título «Candidatura», onde se lê «€ 273» deve ler-se «€ 275».

Na alínea *j)* do n.º 1 do artigo 7.º, sob o título «Apoios concedidos», onde se lê «*j)* Tamancos» deve ler-se «*f)* Tamancos».

Na alínea *d)* do n.º 4 do referido artigo 7.º, onde se lê «*d)* Esquentador» deve ler-se «*d)* Esquentador».

No artigo 11.º, sob o título «Sanções», deve ser suprimido o último parágrafo, referente às omissões, tendo em conta que as mesmas se encontram previstas no artigo 12.º, sob o título «Omissões».

Mais se torna público que o projecto de alteração ao referido Regulamento é novamente submetido a apreciação pública, com as devidas rectificações, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, sendo, para isso, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, para que os interessados possam, querendo, dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias a contar a data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1071/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do concelho de Portalegre.* — Tendo ocorrido diversas alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre e respectivas publicações no *Diário da República*, republica-se a versão integral do referido Regulamento, a qual contém todas as alterações em causa.

22 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios

referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Portalegre, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Poder regulamentar

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas e Compensações Urbanísticas do concelho de Portalegre é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Portalegre.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- «Obra» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição de bens imóveis de urbanização;
- «Infra-estruturas locais» as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- «Infra-estruturas de ligação» as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- «Infra-estruturas gerais» as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- «Infra-estruturas especiais» as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II**Do procedimento**

Artigo 4.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e será instruído com os elementos referidos na legislação aplicável à data.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urba-